



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10070.001839/2006-99  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-003.515 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 25 de agosto de 2021  
**Recorrente** FÁTIMA ABDALAH SAIEG  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO. NULIDADE. NOTIFICAÇÃO SEM ASSINATURA. INOCORRÊNCIA.

No auto de infração consta o nome do auditor notificante, sua matrícula, bem como a assinatura.

Ademais, prescinde de assinatura a autuação emitida por processo eletrônico, nos termos do art. 11, IV e parágrafo único, do Decreto 70.235/72.

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

O sujeito passivo e responsável pelas informações na Declaração de Ajuste Anual do IRPF é o beneficiário do rendimento, não podendo alegar erro da fonte pagadora para se elidir da responsabilidade de informar proventos efetivamente recebidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

A recorrente supra identificada foi autuada por omitir rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício das seguintes fontes: PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS, CNPJ n.º 29.138.328/0001-50, no valor de R\$50.143,83 e retenção de R\$4.020,92; da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n.º 42.498.634/0001-66, o valor de R\$18.152,00 e retenção na fonte de R\$518,88; e da PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n.º 42.498.733/0001-48, o valor de R\$12.497,01.

A autuada apresentou impugnação em 22/11/2006, dentro do prazo legal, requerendo de forma preliminar a nulidade do auto de infração sob alegação de que o mesmo não foi assinado pelo auditor-fiscal autuante, tendo apenas a assinatura eletrônica do mesmo. Insurge-se contra a multa aplicada no percentual de 75% do imposto suplementar sem o devido embasamento legal. Alega ilegalidade por não citar o fundamento legal da penalidade e, desta forma, prejudica o direito de defesa do autuado

Além do mais, apontou como equivocadas a descrição dos fatos que geraram o auto de infração com base nas seguintes alegações: a) não especificação do CNPJ das fontes pagadoras; b) falta dos documentos que comprovam a retenção do IRRF; c) aduz que as informações sobre os rendimentos auferidos na Secretaria de Administração e Reestruturação do Estado do RJ e da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias não correspondem ao informado na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003, ano-calendário 2002, não havendo omissão de fontes pagadoras; e d) não há especificação da alíquota utilizada para cálculo do imposto suplementar. Alega que a falta do CNPJ impossibilitou a identificação das fontes pagadoras e que a omissão da alíquota aplicada também trouxe prejuízos a sua “defesa”. Requer, por fim, a improcedência total do auto de infração.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância apreciar a impugnação e, aí, em Acórdão de fls. 39/42, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria – RS entendeu por julgá-la improcedente, conforme se verifica da ementa reproduzida abaixo:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2003

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PJ**

O sujeito passivo e responsável pelas informações na Declaração de Ajuste Anual do IRPF é o beneficiário do rendimento, não podendo alegar erro da fonte pagadora para se elidir da responsabilidade de informar proventos efetivamente recebidos.

Lançamento Procedente.”

A contribuinte foi notificada do resultado da decisão de 1ª instância em 12/07/2010 (fls. 44) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 46/50, protocolado em 10/08/2010, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciar as alegações tais quais formuladas.

### **Preliminares**

#### **Nulidade – Ausência de Assinatura do Auto**

Preliminarmente, requer a autuada a nulidade do auto de infração sob o argumento de que o mesmo não foi assinado pelo auditor conforme determina o inciso VI do artigo 10 do Decreto n.º 70.235/1972. No mesmo diploma legal o artigo 59 define as situações em que são admitidas as nulidades do Processo Administrativo Fiscal – PAF. É ver-se:

#### **“Decreto n.º 70.235/72**

**Art. 59.** São nulos:

**I** - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

**II** - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”

Portanto, não estando enquadrado nas hipóteses anteriores, não há como acatar o pedido de nulidade do ato administrativo.

Ademais, observa da e-fl. 17 que o Auto de Infração foi devidamente assinado.

Não sendo o bastante, o artigo 11 do referido Decreto n.º 70.235/72 preceitua justamente o oposto do que entende a interessada, dispensando a assinatura das notificações de lançamento emitidas por processo eletrônico. Confira-se:

#### **“Decreto n.º 70.235/72**

**Art. 11.** A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

(...)

**Parágrafo único.** Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.” (grifei).

Portanto, o lançamento revestiu-se de todas as formalidades para sua validade, quais sejam: a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme DIRF entregues pela fonte pagadora; a identificação do sujeito passivo; a identificação do valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação, não havendo prejuízo na possibilidade de conhecimento dos fatos e das infrações imputadas, não cabe o pedido de nulidade posto que em nenhum momento impediu a autuada o exercício do seu direito ao contraditório.

### **Nulidade – Ausência de fundamentação**

A contribuinte alega cerceamento de defesa, defendendo que a autoridade fiscal não trouxe os fundamentos para aplicação da multa e dos juros.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

#### **“Lei nº 5.172/66**

**Art. 142.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.”

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura do Auto de Infração, anexos e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportaram, ou melhor, os fatos geradores do crédito tributário, não se cogitando na nulidade dos procedimentos.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, o contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos encontram-se maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Conforme já visto no tópico anterior, concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto n.º 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

Especificamente quanto ao argumento de cerceamento de defesa por falta de capitulação legal e a indicação da alíquota aplicada no imposto complementar, entendemos que estão equivocadas as alegações da recorrente, pois toda a fundamentação legal, sobre alíquotas e períodos, está contemplada no item **“Enquadramento Legal”** da folha 09, e constitui parte integrante do auto de infração.

Ao omitir valores, deixou a autuado de recolher o imposto devido e por este motivo, sujeito as penalidades previstas na legislação tributária e descritas na folha 13, **“Demonstrativo de Apuração da Multa de Ofício e dos Juros de Mora”**, mais especificamente no item **“Enquadramento Legal”**. A multa de ofício está prevista no artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei n.º 11.488 de 15.06.2007, conversão da Medida Provisória n.º 351 de 22.01.2007, como segue:

**“Lei n.º 9.430/1996**

**Art. 44.** Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

**I** - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.”

Da mesma forma os juros de mora estão previstos no artigo 84 da Lei n.º 8.981/1995 com as alterações da Lei n.º 10.522/2002:

**“Lei n.º 10.522/2002**

**Art. 84.** Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

**I** - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

(...)

**§ 1º** Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

**§ 2º** O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

(...)

**§ 6º** O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta Lei.”

Portanto, infundadas as alegações da recorrente quanto ao cerceamento de defesa, ou a impossibilidade de exercê-lo plenamente por falta de fundamentação legal ou descrição dos fatos geradores da autuação.

Passemos, então, ao exame das alegações de mérito.

### **Mérito**

Apesar de afirmar que questiona o mérito da demanda, observa-se do recurso voluntário que não há argumentos específicos para rechaçar a pretensão fiscal, fixando sua defesa nas questões preliminares.

Sendo assim, embora tenha tido prazo legal e oportunidade para justificar os valores não declarados e informados pelas fontes pagadoras, ou seja, informou rendimentos tributáveis recebidos da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias no montante de R\$35.530,72 e retenção de R\$3.885,01 enquanto a fonte informou rendimentos tributáveis de R\$50.143,83 e retenção de R\$4.020,92, rendimentos recebidos e retenções efetuadas pela Secretaria de Administração e Reestruturação do Estado do Rio de Janeiro correspondem as declaradas pela autuada e aqueles recebidos da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, CNPJ n.º 42.498.733/0001-48 foram omitidos completamente.

Não havendo provas nos autos de que houve erro pela fonte pagadora e/ou que não houve o recebimento dos rendimentos informados em DIRF, entendo pela manutenção da autuação fiscal aqui discutida.

### **Conclusão**

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega